PARECER Nº 323/2025
INTERESSADO (A): Departamento de Licitações e Contratos.
ASSUNTO: Processo Licitatório Pregão Eletrônico.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE LOCAL E SUPORTE TÉCNICO DE CONECTIVIDADE NAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA/PA. LEI Nº 14.133, DE 2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise do procedimento e da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE LOCAL E SUPORTE TÉCNICO DE CONECTIVIDADE NAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA/PA.**

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Documento de formalização da demanda
- Análise de Risco
- Estudo técnico preliminar - ETP
- Termo de referência
- Solicitação e autorização de abertura de processo administrativo;
- Justificativa da contratação;
- termo de abertura de processo;
- Mapa comparativo de preços;
- Planilhas orçamentárias;
- Pesquisa de preços;
- Despacho com considerações a respeito do orçamento estimativo;
- Declaração de adequação econômica e financeira;
- Autorização da autoridade administrativa;
- Ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio; e
- Minuta de edital com anexos.

É o relatório. Passa-se então à análise jurídica do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente contratação visa à seleção de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação de infraestrutura de rede local e suporte técnico de conectividade nas unidades de ensino fundamental do Município de Tailândia/PA, de forma a garantir condições adequadas de acesso e utilização de recursos tecnológicos indispensáveis à melhoria da qualidade do ensino.

O procedimento deve observar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe a obrigatoriedade da licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade. Neste caso, trata-se de contratação de serviços comuns de tecnologia da informação e comunicação, o que autoriza a utilização da modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conforme artigos 28, inciso II, 29, inciso I, e 32 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o artigo 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021 conceitua serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais no mercado. A instalação de infraestrutura de rede e o suporte técnico de conectividade enquadram-se nesta definição, uma vez que possuem parâmetros técnicos objetivos e são de ampla oferta no mercado.

O contrato decorrente deverá conter cláusulas essenciais previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a definição do objeto, o regime de execução, os prazos, as condições de pagamento, as responsabilidades das partes, as garantias cabíveis, a previsão de sanções administrativas e a forma de fiscalização.

Importa destacar, ainda, que a execução contratual deverá observar o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que trata dos princípios aplicáveis às contratações públicas, em especial a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficiência e interesse público.

Assim, constata-se que a contratação proposta encontra respaldo jurídico na legislação vigente, sendo instrumento legítimo para assegurar a implementação e manutenção da infraestrutura de rede e conectividade nas unidades de ensino fundamental do município.

2.1 – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O presente Parecer Jurídico tem por finalidade analisar a legalidade e a conformidade da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação de infraestrutura de rede local e suporte técnico de conectividade nas unidades de ensino fundamental do Município de Tailândia/PA.

Busca-se, com este parecer, avaliar o atendimento às normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis às contratações públicas, notadamente a Lei nº 14.133/2021, verificando se o objeto está adequadamente enquadrado como serviço comum, se a modalidade de licitação proposta é a adequada e se as cláusulas contratuais a serem firmadas contemplam as exigências essenciais previstas na legislação.

A abrangência deste parecer limita-se ao exame jurídico da matéria, não se estendendo a aspectos de conveniência, oportunidade administrativa ou análise técnica de engenharia ou tecnologia da informação, os quais são de competência dos setores específicos da Administração.

2.2 - DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois as aquisições a serem adquiridas foram qualificadas como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021).

No caso em apreço, a Administração optou pelo pregão eletrônico, em observância à norma transcrita acima.

2.3 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP, poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial (art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023):

> I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
> II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por

unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
III – quando for conveniente para atendimento a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
IV – quando for atender à execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
V – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:
I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

No caso, verifica-se que a Administração indicou que o SRP foi adotado em razão de enquadrando a contratação no art. 3º, caput, e inciso I, II, e V, do Decreto nº 11.462, de 2023, considerando-se possível a adoção do SRP.

2.4 DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO

Nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 9º do Decreto nº 11.462, de 2023, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

Será dispensável essa divulgação quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante (art. 86, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 9º, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023).

Em se tratando de registro de preços, com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas hipóteses do art. 4º, do Decreto nº 11.462, de 2023, é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata (art. 82, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.462, de 2023).

Considerados os pressupostos de natureza fática na documentação constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica no curso deste opinativo, em caráter preliminar, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Sistema de Registro de Preços.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do procedimento licitatório, DESPACHO

Encaminhem-se os autos e o Parecer Jurídico nº 323/2025[1] ao **Departamento de Licitações e Contratos**, para conhecimento e providências de estilo.

Tailândia/PA, 02 de Julho de 2.025

ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ:96832754272

Assinado de forma digital por ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ:96832754272
Dados: 2025.07.02 09:57:54 -03'00'

ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
Procurador Geral do Município de Tailândia
OAB/PA 20.185

Portaria de nº 050/2025

NORMA LUCIA DE MACEDO:47171278204

MUNICIPIO DE TAILANDIA:22941355000118